

DOCTRINA

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Carla Evelise Justino Hendges
Juíza Federal

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A jurisdição como direito fundamental. 2.1. A função do Poder Judiciário e o acesso à Justiça. 2.2. O direito à razoável duração do processo e a EC 45/2004. 3. A responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais. 3.1. Evolução das teorias sobre a responsabilidade pelos atos judiciais. 3.2. A responsabilidade do Estado-Juiz no sistema jurídico brasileiro. 4. A morosidade da Justiça e a responsabilidade do Estado. 4.1. A demora no processo como fator de responsabilização do Estado. 4.2. Elementos da pretensão ressarcitória pela demora na entrega da tutela jurisdicional. 5. Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, compete a toda a sociedade, e, de forma especial, ao Estado, buscar formas eficientes de concretização dos direitos fundamentais. Dentre os poderes do Estado, cabe ao Poder Judiciário a tarefa de prestar jurisdição tendente à pacificação dos conflitos sociais.

A possibilidade de responsabilização do Estado pelo descumprimento, ou deficiente cumprimento dessa tarefa que lhe compete precipuamente, constitui questão controvertida, cuja elucidação passa pela discussão de matérias complexas como a efetividade dos direitos fundamentais, a limitação da soberania, a força da coisa julgada. Em vista desses fatores, ainda há muita discussão jurisprudencial, encontrando-se tendência pela aplicação restrita da responsabilização.

Neste trabalho pretende-se apresentar um breve estudo sobre a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Buscar-se-á uma caracterização da função jurisdicional e da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Examinar-se-ão a hipótese de responsabilização posta no texto constitucional e na legislação brasileira, e analisar-se-ão as abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema,

procurando identificar se há possibilidade de responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, e, em caso positivo, quais as hipóteses em que esta responsabilidade se configura.

A importância do tema avulta especialmente no momento em que vivemos, no qual a sociedade reclama a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados, cuja implementação passa pelo necessário aperfeiçoamento nos serviços judiciários, especialmente em face do aumento da demanda e da complexidade crescente das causas submetidas ao Poder Judiciário.

Para o desenvolvimento do trabalho, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, no exame dos textos constitucionais e legais e de precedentes jurisprudenciais.

Por fim, este trabalho será estruturado partindo-se, inicialmente, de uma caracterização da prestação jurisdicional exercida em prazo razoável como direito fundamental. A seguir, far-se-á um breve histórico da evolução da responsabilidade do Estado, com enfoque direcionado à doutrina da responsabilidade pelos atos jurisdicionais. Em prosseguimento, examinar-se-á a demora no processo como hipótese de responsabilização do ente público, à luz da doutrina e jurisprudência brasileira. Nas conclusões, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema e a nossa posição.

Com a elaboração deste trabalho, espera-se contribuir para a discussão sobre a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais e para uma reflexão crítica sobre a necessidade de promover uma melhor efetivação do direito fundamental à prestação jurisdicional exercida dentro de prazo razoável, dentro dos moldes preconizados na Emenda Constitucional nº 45/2004.

2 A JURISDIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A função do Poder Judiciário e o acesso à Justiça.

A noção de Estado Democrático de Direito se encontra intimamente imbricada em sua gênese com as concepções de Constituição e direitos fundamentais. Nessa forma de Estado, iluminada em sua base pelos di-

reitos fundamentais, a sociedade faz jus a um sistema global e eficiente de proteção jurídica, cujo arcabouço fundamental está contido no texto constitucional.

Todavia, para que se logre a consecução dos objetivos não basta a previsão no texto constitucional de ampla proteção aos direitos e liberdades fundamentais; é necessário também assegurar a força normativa e a máxima otimização da letra constitucional.

A concretização dos conteúdos hipoteticamente estabelecidos faz-se mediante um conjunto ordenado de atividades da sociedade e do Estado. No âmbito das atribuições estatais, ao lado do administrador e do legislador, sobressai a esfera de atuação do Poder Judiciário, que, no Estado Democrático de Direito é agente privilegiado na implementação dos direitos e na concretização do sistema constitucional.

Vale referir que não há distinção ontológica substancial entre os processos legislativo e jurisdicional, constituindo ambos, na síntese de Mauro Cappelletti, processos de criação do direito.¹ Enquanto ao Poder Legislativo compete a edição de normas gerais, abstratamente consideradas, ao Poder Judiciário compete a criação do Direito, deusificado diante do caso concreto.

A legitimidade do *judicial review* é conferida pelo próprio Poder Constituinte, como forma de proteção e garantia da supremacia e efetividade da Constituição, não só aceitável, como imprescindível à realização dos fins dos regimes constitucionais democráticos. Sobre esse tema, vale a lição de Antônio Carlos Volkmer, que, reportando-se a José Castán Tobeñas e a Amílcar de Castro, refere que:

somente através do juiz é que a ordem jurídica se manifesta, pois o legislador não tem, nem pode ter, função criadora do Direito (...) o legislador faz as leis, mas lei não é Direito, lei é norma geral, impessoal, enquanto o Direito é necessariamente pessoal, particular.²

¹ CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 27.

² VOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo: RT, 1989. p. 143.

Na síntese de Luiz Flávio Gomes, o Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito tem papel relevante na condução à efetivação dos princípios constitucionais, já que lhe cabe não só função criadora como também transformadora e recriadora do Direito.³

A função jurisdicional é, pois, uma atividade própria e privativa do Estado, garantidora da supremacia e efetividade da Constituição e imprescindível à realização dos fins dos regimes constitucionais democráticos. A jurisdição, assim, constitui direito-garantia, que, de um lado, visa realizar o anseio por justiça, e, de outro, fazer valer os demais direitos, garantias e liberdades constitucionais.

O acesso à Justiça, ou seja, a garantia de obter a tutela judicial para a defesa de direitos, insere-se no conjunto de direitos indispensáveis à construção da cidadania, vindo a constituir, como refere Mauro Cappelletti “... ‘o mais básico dos direitos humanos’ de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.⁴

A inclusão do direito à prestação jurisdicional entre os direitos fundamentais ocorre independentemente de estar ou não taxativamente previsto em texto constitucional, pois se agrega à própria existência dos direitos. Representa o corolário da vedação, pelo Estado, da autotutela, não se podendo conceber, no Estado Democrático de Direito, organização estatal que prescindia da função jurisdicional.

No sistema constitucional brasileiro, na linha da tendência dos Estados mais avançados,⁵ o acesso à justiça foi incluído no rol de direitos

³ GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito**. São Paulo: RT, 1997. p. 47.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

⁵ Como refere Carvalho Dias, “vislumbra-se a tendência de os Estados reconhecerem e definirem o direito à tutela jurisdicional como direito fundamental do povo nos seus ordenamentos constitucionais, mediante enunciados normativos gerais expressos nos respectivos textos”. A seguir, exemplifica citando as Constituições de Portugal (art. 20), Espanha (art. 24, I), da Itália (art. 24) da Alemanha (art. 103), da Venezuela (art. 49), da Grécia (art. 20), da Holanda (art. 17) e da Colômbia (art. 86) (in DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 117/118).

fundamentais, consagrado expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”.

A par de incluir no rol dos direitos fundamentais o acesso à jurisdição, o texto constitucional estabeleceu ainda garantias processuais, tanto na esfera cível quanto na penal, e inclusive, administrativa,⁶ o que bem evidencia a intenção do constituinte de conceder múltiplas garantias para outorgar a máxima efetividade aos direitos fundamentais.

Estabelecida a premissa de que a jurisdição constitui um direito fundamental, em prosseguimento, releva indagar da duração razoável do processo como forma de garantir a efetividade do direito à prestação jurisdicional.

2.2 O direito à razoável duração do processo e a EC 45/2004.

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, em corolário, surge para o Estado o dever de implementar os meios necessários à prestação jurisdicional, como forma de dar a maior efetividade possível à norma constitucional fundamental. Sobre essa exigência de concretização material, leciona Cármen Lucia Antunes Rocha:

O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurística.⁷

Para concretizar o direito de acesso à jurisdição, não basta a garantia de obtenção de uma resposta à pretensão posta em juízo; o processo judicial deve estar dotado tanto de instrumentos de tutela que permitam

⁶ Vejam-se as previsões dos incisos XXXIV, ‘a’, XXXV, LVI, LIX, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXII, LXIII, todos do art. 5º da CF/88, que incluem os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros.

⁷ ROCHA, Cármen Lucia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. pp. 31-51.

produzir o melhor resultado dentro do menor prazo possível, quanto de meios de executar a decisão, de forma a permitir a plena realização do direito. É preciso que haja uma resposta *pronta e adequada* à sociedade que busca no Poder Judiciário a pacificação dos conflitos. Na lição de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias,

isto significa dever de prestação jurisdicional pelo Estado mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas, processo cujos atos sejam realizados naqueles prazos fixados pelo próprio Estado nas normas de direito processual. Em outras palavras, o direito fundamental do povo de acesso à jurisdição envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável.⁸

Sobre a dimensão material do princípio do acesso à justiça, leciona, com muita propriedade, Jorge de Oliveira Vargas que:

O acesso à justiça tanto pode ser formal como material ou efetivo. É meramente formal aquele que simplesmente possibilita a entrada em juízo do pedido formulado pela parte. Isso não basta. É importante garantir o início e o fim do processo, em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito.⁹

A respeito dos prejuízos decorrentes da mora na resposta jurisdicional, é perfeita a síntese de Cármen Lucia Antunes Rocha, para quem:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços

⁸ Op. cit., p. 116/117.

⁹ VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 12.

públicos – com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.¹⁰

O direito à jurisdição não é um mero direito de defesa, pois traz em si agregado o direito de exigir a sua prestação do Estado. Na síntese da autora citada:

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e de outro, dever do Estado.¹¹

Na Constituição Federal de 1988, como já referido, há cláusula constitucional que assegura o acesso à justiça (art. 5º, XXXV); nesta, já se considerava ínsita a garantia de efetividade da tutela jurisdicional – a qual tem por pressuposto a sua tempestividade. Nesse sentido, a lição de Teori Albino Zavascki, para quem

¹⁰ Op. cit., p. 37.

¹¹ Op. cit., p. 33.

o direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial e atuar eficazmente no plano dos fatos.¹²

Na mesma linha, José Augusto Delgado, em artigo publicado em 1996, lecionava que

constitui garantia individual implícita (art. 5º, par. 2º, da CF) a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com o apoio no princípio da legalidade, quando o Estado deve suportar a lei que ele próprio fez, como também por ser inconciliável com o sistema democrático o fato de não gerar responsabilidade o descumprimento do direito positivado.¹³

A sede material do direito à prestação jurisdicional exercida em prazo razoável, antes da EC nº 45, também poderia ser situada nos tratados e convenções subscritos pelo Brasil, especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o país é signatário desde 1978 e que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92. Esse pacto inclui, dentre as garantias judiciais estabelecidas em seu art. 8º, o direito a um julgamento sem dilações indevidas.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu no rol de direitos fundamentais o direito à razoável duração do processo e aos meios para a justiça mais célere: “Art. 5º (...) LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 64.

¹³ DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação jurisdicional - responsabilidade do Estado – indenização. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 14, 1996, pp. 249/266. p. 253.

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e de sua tramitação”.¹⁴

O constituinte derivado, diga-se de passagem, revelou em diversos outros dispositivos da reforma, preocupação com a celeridade processual,¹⁵ na linha das mais avançadas declarações de direitos, tratados e constituições contemporâneas.¹⁶

A demora da justiça é uma das maiores preocupações atualmente, em todo o mundo, contribuindo sobremaneira para a crise que atravessam as instituições jurídicas. Em nosso país, se verifica a insuficiência do sistema para atender a demanda. Para constatar a falha, basta lembrar o acúmulo de processos nas diversas instâncias, que atinge indistintamente a todos os órgãos jurisdicionais.

¹⁴ Concordamos integralmente com Cândido Dinamarco, ao asseverar que esse dispositivo tem eficácia imediata, dispensando complementação legislativa, por trazer em si os elementos necessários para sua aplicação. *In* O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_48.pdf, acessado em 15 de setembro de 2005.

¹⁵ Assim, por exemplo, previu a necessidade de proporcionalidade entre o número de juízes, a efetiva demanda e a população (art. 93, XIII), bem como a imediatidade da distribuição de processos tanto no Poder Judiciário quanto no Ministério Público (art. 93, XV e 129, par. 5º); legitimou a delegação aos servidores da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV). Também, no art. 7º, determinou ao Congresso Nacional a formação de comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei destinados a regulamentação das disposições da Emenda, bem como a “promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

¹⁶ Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, a celeridade da justiça está inserto nas disposições do Art. 47: “Direito à ação e a um tribunal imparcial. Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça”. Também podem ser referidos, entre outros, a Constituição portuguesa (art. 20. n. 4º); a Constituição espanhola (art. 24, 2); a Convenção Européia dos Direitos do Homem (art. 6.1); e a já referida Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil.

As causas que se apontam para o problema são de naturezas variadas, relacionadas a fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos. Dentre outros determinantes, apontam-se: a complexidade crescente das relações sociais; a explosão de demandas; a insuficiência de servidores e juízes e de atendimento na Defensoria Pública; a burocracia estatal; a falta de recursos financeiros, técnicos e administrativos; as deficiências do ensino jurídico; a burocratização e inacessibilidade do processo, o excesso de recursos, o mau uso dos instrumentos processuais.

As conseqüências da intempestividade na entrega da prestação jurisdicional são nefastas, pois desconsideram a fundamentalidade do direito à jurisdição, interferem na implementação dos próprios direitos e garantias que o sistema jurídico visa proteger, desacreditam o Estado e as instituições jurídicas.

Os reflexos negativos da tardia prestação jurisdicional atingem e prejudicam a toda a sociedade, não só na esfera jurídica. A morosidade tem repercussões na economia do país, favorece a especulação, estimula a inadimplência; e o mais grave é que, em regra, a demora no processo prejudica mais os interesses dos desfavorecidos, para quem pode chegar a constituir a denegação da própria justiça.

Enfim, sem indagar de forma aprofundada das causas da demora, nem a que interesses serve a postergação do desfecho das lides, por serem questões que escapam ao âmbito deste trabalho, de tudo releva que o sistema judicial, no país, não vem conseguindo oferecer formas eficientes de pacificação dos conflitos sociais, do que decorre uma situação de descrédito generalizado.

Fala-se em crise do Estado, do Direito e da Justiça; a sociedade clama por um novo modelo de justiça, que, além de acessível e empenhado com a efetivação dos princípios e garantias fundamentais, seja mais rápido e mais eficiente.

Delineada a caracterização do direito à jurisdição célere como direito fundamental, a fim de responder a nossa indagação sobre a possibilidade de responsabilização do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, cabe, na próxima parte deste trabalho, perquirir acerca da responsabilidade do Estado pelo ato jurisdicional.

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ATOS JURISDICIONAIS

3.1 Evolução das teorias sobre a responsabilidade pelos atos judiciais.

O enfoque do tema da responsabilidade do Estado¹⁷ evoluiu desde a teoria da total irresponsabilidade, identificada com o paradigma do absolutismo – o rei não erra – até chegar na admissão de responsabilidade objetiva do Estado, cujo dever de indenizar se assenta no princípio geral do não enriquecimento sem causa e na assunção do risco da atividade.

Num primeiro momento, não se admitia a responsabilidade do Estado, reconhecendo-se exclusivamente a responsabilidade pessoal dos agentes públicos, por culpa ou dolo. Diversas fundamentações doutrinárias, identificadas com as diferentes correntes filosóficas sobre o papel do Estado – teorias civilísticas, do acidente administrativo, da falta do serviço, do dano objetivo, do risco administrativo – foram gradativamente ampliando a admissão da responsabilização do Estado por seus atos, de forma a garantir que também na seara da administração pública seja observada a máxima de que nenhum dano injusto deve ficar sem reparação.

O dogma da irresponsabilidade foi superado primeiramente pela doutrina da responsabilidade subjetiva, oriunda do direito privado, segundo a qual, para o surgimento da obrigação de indenizar, é exigível a prova da ocorrência de culpa do agente.

¹⁷ Adota-se neste texto a expressão “responsabilidade do Estado”, sem o adjetivo ‘civil’. Na crítica de Alberto Cotrim, a locução ‘responsabilidade civil do Estado’ tem origem na matriz do direito privado. Entretanto, passou a ser imprópria, pois a responsabilidade do Estado passou a ter fundamentação jurídica diversa daquela do direito privado, e regime jurídico publicístico. Ver, a respeito: (a) COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988. In: *Revista da AJURIS*, n. 55, ano XIX, julho de 1992, pp. 76-103, p. 103 e (b) DELGADO, José Augusto. Op. cit., A demora na entrega da prestação jurisdicional - responsabilidade do Estado – indenização. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 14, 1996, pp. 248/266.

A superação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado deu-se gradativamente, com o surgimento das concepções mais modernas sobre o papel do Estado e seus limites de atuação. Essa evolução culminou no princípio da responsabilidade objetiva, atualmente adotada no sistema jurídico-constitucional brasileiro.

A responsabilidade objetiva se funda, inicialmente, no dogma da legalidade, por considerar que, se o Estado edita as normas jurídicas, na sua atuação deve também se sujeitar a elas, respondendo, assim como todos os cidadãos, pelos atos que causarem dano injusto aos seus destinatários.

A responsabilidade direta do Estado encontra substrato, também, no princípio da isonomia. Todos, inclusive e especialmente o próprio Estado, devem igualmente sujeitar-se às normas legais, descabendo o estabelecimento de exceções desarrazoadas.

A responsabilidade objetiva do Estado atende também ao princípio da solidariedade, dado que o risco da necessária atuação estatal não deve ser assumido apenas por aquele que for indevidamente prejudicado, mas, sim, distribuído entre toda a coletividade. Como aduz Edmir Netto de Araújo,

sendo o Estado a síntese de todos os contribuintes, deve sua responsabilidade se fundamentar na solidariedade patrimonial de toda a coletividade frente aos ônus e encargos suportados por um determinado administrado em consequência da ação danosa de um agente público. Os ônus e encargos públicos devem ser equitativamente distribuídos entre todos os membros da coletividade que institui o Estado para administrá-la.¹⁸

A responsabilidade do Estado pode ser abordada na multiplicidade das atribuições estatais – administrativa, legislativa e judicial. Entretanto, dentro da teoria geral da responsabilidade do Estado, a sindicabilidade dos atos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo é o ponto em que

¹⁸ ARAÚJO, Edmir Netto de. O Estado-Juiz e sua responsabilidade. In: *Boletim de Direito Administrativo*, ano II, janeiro de 1986. pp. 20-27.

se verifica maior dificuldade de admissão da teoria da publicização dos riscos da atividade estatal.

Consigne-se que, na limitada abordagem deste trabalho, o que se perquire é da responsabilidade do Estado-Juiz exclusivamente no plano jurídico, sem desconhecer que o tema pode ser examinado sob múltiplos enfoques. Na sistematização proposta por Cappelletti, a responsabilidade do Estado-Juiz também pode se abordada em termos de responsabilidade política e social.¹⁹

De outro lado, não se olvide que o direito à indenização por dano decorrente de atos jurisdicionais pode ser examinado também sob a ótica da imputabilidade pessoal do magistrado, que não exclui e nem se confunde com a responsabilidade do órgão;²⁰ esse tema, igualmente, escapa ao âmbito deste trabalho.

No plano jurídico, diversas correntes rejeitam a responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais. Os argumentos que conduzem essas teorias dizem com quatro linhas principais: a soberania, a eficácia da coisa julgada, a condição diferenciada dos juízes entre os agentes estatais e a natureza especial da atividade jurisdicional.

No que toca à soberania, vale referir que é um atributo do próprio Estado, e não de qualquer de seus poderes. Desde longa data, admite-se que os atos do Estado-Administrador não são insindacáveis pelo fato da soberania; assim, também não o poderão ser os atos do Poder Judiciário.

¹⁹ A respeito, ver: (a) o capítulo “Uma tipologia da responsabilidade judicial”, in CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Porto Alegre: Fabris, 1989; (b) o capítulo ‘Espécies de responsabilidade do juiz’, na obra de LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: RT, 2000; (c) o capítulo “Os vários tipos de responsabilidade”, no artigo de CARPI, Federico. A responsabilidade do juiz. In: *Revista de Processo*, n. 78, abr-jun 1995, ano 20, pp. 123-132 e (d) o artigo de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. In: *Revista da Ajuris*, n. 70, julho de 1997, pp. 07-33.

²⁰ A responsabilidade jurídica pessoal do juiz é objeto de dispositivos legais esparsos em nosso ordenamento, entre os quais o art. 133 do Código de Processo Civil e o art. 46 da LOMAN.

O argumento da definitividade da coisa julgada cede passo em face da necessidade de oferecer um mecanismo que garanta a indenização, ao prejudicado, do dano injusto decorrente do erro judiciário. Como bem refere Edmir Netto de Araújo, a defesa da incontestabilidade da coisa julgada não pode chegar ao extremo de erigir essa qualidade como fundamento para afastar a responsabilidade do Estado pela reparação do dano injustificadamente causado ao destinatário da prestação jurisdicional.²¹

A tese da irresponsabilidade do Estado em razão da condição especial dos juízes, igualmente, não mais subsiste. Ainda que os juízes integrem, dentro da esfera pública, uma categoria especial, e que não exerçam função executiva e sim de dicção do Direito - dispondo, para tanto, de prerrogativas próprias -, não deixam de ser agentes públicos. Mesmo que os juízes sejam salvaguardados em suas prerrogativas, respondendo somente de forma subjetiva pelo dano, não resta excluída a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais. Como bem anota Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, os magistrados não estão imunes à falibilidade humana:

A missão de julgar, tarefa de tremendas responsabilidades, eis que joga com a alma, com os bens, com a liberdade, com a honra, enfim com a própria vida daqueles que batem às portas da Justiça, ou que perante ela são arrastados, embora reclame qualidades particulares daqueles que a exercem, sendo praticada por homens, está sujeita, naturalmente, à fraqueza das faculdades humanas, podendo originar danos aos jurisdicionados.²²

Com relação ao argumento de malferimento ao princípio da independência da magistratura, cabe transcrever os argumentos de João Sento Sé:

Não vemos oposição entre a responsabilidade do Estado e a independência do magistrado. A responsabilidade por atos judiciais somente é cabível quando verificados certos pressu-

²¹ Op. cit., p. 26.

²² LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 138, abr/jun 1998, pp. 55-63.

postos, conforme sucede quanto à responsabilidade do Poder Público em geral. Não sustentamos, evidentemente, a abolição da **independência funcional dos juízes**, sem a qual viveriam em permanente sobressalto, ante o medo de serem responsabilizados civilmente, em ação direta ou via regressiva, a chamado do Estado...²³

É certo que a decisão judicial é ato de poder; todavia, no Estado de Direito todo o poder encontra limites no ordenamento jurídico. A responsabilização pela indenização dos danos causados na atividade jurisdiccional é forma de qualificação da atividade jurisdiccional, ao instituir um controle, pelo Poder Judiciário, de seus próprios atos.

Por fim, não há distinção ontológica entre os atos administrativos, legislativos ou judiciais para fins de responsabilização do Estado; a todos se aplicam indistintamente os princípios gerais da confiança e da solidariedade na repartição dos ônus da atuação estatal. Não há causa lógica ou jurídica que autorize a outorga de imunidade ao Estado-Juiz, deixando ao desamparo os direitos e interesses daqueles que forem eventualmente lesados injustamente.

Diga-se de passagem que a possibilidade de controle ocorre não só em relação aos atos jurisdicionais, mas aos atos judiciais *lato senso*, abrangendo os atos administrativos e os atos jurisdicionais. E, quanto a esses, não abrange apenas o ato jurisdiccional magno – a sentença –, mas se estende aos atos praticados no curso do processo, antes ou depois da sentença, e até aos serviços da justiça.²⁴

Consigne-se, por fim, que, consideradas as peculiaridades da função jurisdiccional, a responsabilidade do Estado-Juiz reclama a construção de paradigma próprio, diverso da regra geral de responsabilidade objetiva do Estado. Sobre as necessárias cautelas quanto à responsabilidade pela prestação jurisdiccional, assevera Lucia Valle Figueiredo:

²³ SÉ, João Sento. Responsabilidade civil do Estado-Juiz. In: *Revista de Direito Público*, n. 82, abril-jun 1987, ano XX, pp. 132-140, grifo original.

²⁴ A respeito, ver AGUIAR JR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do estado pelo exercício da função jurisdiccional no Brasil. In: *Revista da Ajuris*, n. 59, novembro de 1993. pp. 5-48.

Os atos praticados pelo Legislativo e Judiciário, consoante nosso entender, empenham responsabilidade estatal. (...) Quanto a nós, não vemos empecos para responsabilizar o Estado por atos praticados por uma de suas funções, a judiciária. Efetivamente, encarna o Judiciário também a figura do agente público, de alguém que diz o Direito em normas concretas e por conta do Estado. Se assim é, dentro de certas comportas, que o regime jurídico da função postula, há de ser também responsabilizado na hipótese de lesão. É evidente que se há de colocar ‘standards’ e critérios de razoabilidade para decisões judiciárias. Entretanto, se houver decisões lesivas, desconcertadas do Direito, certamente responderá por elas.²⁵

A obrigação de indenizar em matéria de atos judiciais não pode chegar ao extremo de constituir um seguro universal. Em hipótese alguma o simples prejuízo material ou moral decorrente da denegação da pretensão posta em juízo poderia configurar lesão indenizável, sob pena de restar inviabilizada a atividade jurisdicional.

Enfim, do exposto, resta que, a liberdade, a independência e a segurança são garantias necessárias para o bom exercício do ofício de julgar; não implicam irresponsabilidade, mas acarretam a necessidade de equacionamento especial da regra geral da responsabilidade objetiva, de modo a que sejam preservados os predicamentos próprios da atividade jurisdicional.

Como refere Eduardo Kraemer, a regra da responsabilidade, no caso dos atos judiciais, deve ser compatibilizada “com o conjunto de princípios e regras que informam a atividade jurisdicional”,²⁶ de forma a assegurar aquilo que Mauro Cappelletti denomina de “exigência de equilíbrio entre o valor democrático do dever de prestar contas e o valor de garantia da independência”.²⁷

²⁵ FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 185.

²⁶ KRAEMER, Eduardo. *A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional*. Porto Alegre: Advogado, 2004. p. 68.

²⁷ CAPPELLETTI, 1989, p. 30.

Em conclusão, as teorias que defendem a irresponsabilidade do Estado-Juiz não encontram fundamento no Estado Democrático de Direito. A jurisdição é, de um lado, atividade essencial típica do Estado e, de outro, direito fundamental da sociedade. A sua deficiente prestação deve ensejar a correspondente responsabilidade, ainda que não de forma irrestrita. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier,

é preciso não descurar dos mecanismos para a solução dos eventuais conflitos decorrentes da própria atividade jurisdicional do Estado, que, exercida por homens, não está imune ao cometimento de danos, em prejuízo dos cidadãos e da sociedade.²⁸

Fixadas essas premissas no sentido de admissão da responsabilização do Estado com relação aos seus atos, inclusive jurisdicionais, antes de adentrar num exame mais aprofundado da questão da delonga na prestação jurisdicional como fator de responsabilização do Estado, passa-se a traçar um breve panorama do trato da questão da responsabilidade do Estado sobre os atos jurisdicionais no ordenamento jurídico brasileiro, no direito posto, na doutrina e na jurisprudência.

3.2 A responsabilidade do Estado-Juiz no sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 não disciplinou de forma expressa a responsabilidade do Estado por atos judiciais. Como regra geral, o texto constitucional estabeleceu a responsabilidade de todos os agentes das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos, de forma abrangente, no parágrafo sexto do art. 37,²⁹ não distinguindo, nem excluindo, nenhuma espécie de atividade estatal.

²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 77, julho de 1988, vol. 833, pp. 34-42.

²⁹ “Art. 37. (...) § 6.º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”.

Nesse dispositivo, a nova Constituição dirimiu qualquer dúvida em relação aos agentes cujos atos podem ensejar a responsabilidade do Estado: em vez de, como dantes, incluir como passíveis de responsabilização estritamente os atos cometidos por ‘funcionários’ ou ‘servidores públicos’, referiu-se a ‘agentes’, expressão que tem conteúdo mais amplo.³⁰ Ainda, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o constituinte deixou assentada a submissão de todos os entes estatais aos princípios gerais que regem a administração pública.³¹

No que toca à responsabilidade por atividade judicial, a Constituição Federal de 1988 inseriu entre as garantias fundamentais, no inciso LXXV do art. 5º, o direito de obter indenização do Estado pelos danos sofridos em razão de condenação indevida decorrente de erro judiciário: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

A amplitude dessa inserção é bastante discutida. Há quem, como Juarez Freitas, cogite de identificar nesse dispositivo uma cláusula geral de responsabilidade pelo erro judiciário, dispensando qualquer construção hermenêutica.³² Posição restritiva, diametralmente oposta, é defendida por Tupinambá Nascimento, para quem esse dispositivo só trata da reparação do erro judiciário penal.³³

³⁰ Segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘agentes públicos’ constitui gênero que abrange não somente os servidores públicos, mas alcança todos aqueles que desempenham funções estatais: “Esta expressão – *agentes públicos* – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, *enquanto as exercita*, é um agente público”. In MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 218.

³¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

³² FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 119.

³³ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 32/33.

Alberto Bittencourt Cotrim Neto assume posição intermediária, assinalando que a cláusula tem amplitude ainda não devidamente entendida, abrangendo a reparação de qualquer condenação decorrente de erro judiciário, tendo “aplicação em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: no juízo criminal, como no civil, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral”.³⁴

Essa última posição parece a mais razoável. A abordagem restritiva é inadmissível, pois não se pode outorgar compreensão ao dispositivo em questão, eficácia que condicione a sua amplitude ao erro judiciário na esfera penal, impondo restrição a um direito fundamental que o constituinte não restringiu.

Por outro lado, a previsão inserta nesse dispositivo é insuficiente para fundamentar uma regra geral sobre a responsabilidade do Estado por atos judiciais, porque só abrange a reparação do dano decorrente de condenação, sendo que da atividade judicial podem decorrer danos de todos os atos praticados no curso do processo, não só do ato sentencial, pode se configurar mesmo quando a decisão não for condenatória, ou pode decorrer de omissão e não de ação.

A legislação infraconstitucional também não prevê uma disciplina geral sobre a responsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário. A possibilidade de responsabilização consta apenas em dispositivos legais esparsos,³⁵ dirigidos à responsabilidade pessoal do julgador e não do Estado.

Do exposto, nesse breve exame da Constituição e da legislação, conclui-se não haver, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo constitucional ou legal que estabeleça uma regra geral sobre a responsabilidade do Estado especificamente no que toca aos atos judiciais.³⁶

³⁴ Op. cit., p. 99.

³⁵ Entre eles, os já citados art. 133 do Código de Processo Civil; o art. 46 da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, podendo-se referir também o art. 11, II, da Lei n° 8.429-92 - Lei de Improbidade Administrativa.

³⁶ O projeto de Emenda Constitucional de Reforma do Judiciário estabelecia expressamente a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, modificando a redação do art. 95 da CF/88 para introduzir § 4.º, nos seguintes termos: “A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo”. O dispositivo não foi aprovado na redação final da EC 45.

Todavia, a irresponsabilidade do Estado-Juiz não tem respaldo na Constituição Federal de 1988, alinhada com a premissa da solidariedade na distribuição dos riscos da atividade estatal e com os princípios que norteiam a atuação da administração pública.

Não obstante a doutrina e jurisprudência pátrias admitam a responsabilidade do Estado em questão de atos jurisdicionais, prevalece a noção de que essa responsabilização comporta temperamentos em razão da necessária compatibilização com as garantias próprias e necessárias ao desempenho da atividade jurisdicional.

A doutrina prega a definição de critérios de razoabilidade para a responsabilização do Estado pelas decisões jurisdicionais. É interessante a síntese feita por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no sentido de que, em princípio, a regra geral da responsabilidade objetiva não se aplica aos atos judiciais:

O princípio da responsabilidade objetiva, que se satisfaz com a causação do dano, não pode ser aceito no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação do Juiz na jurisdição contenciosa resultará alguma perda para uma das partes. Se esse dano fosse indenizável, transferir-se-ia para o Estado, na mais absoluta socialização dos prejuízos, todos os efeitos das contendas entre os particulares. É por isso que a regra ampla do art. 37. par. 6º, da Constituição, deve ser trazida para os limites indicados no seu art. 5º, LXXV, que admite a indenização quando o ato é falho (erro na sentença) ou quando falha o serviço (excesso de prisão).³⁷

Mais recentemente, alguns doutrinadores vêm defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, fundada na falta do serviço. Na síntese de Cretella Junior:

Voluntário ou involuntário, o erro de conseqüências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados. Se o erro foi causado por falta de pes-

³⁷ AGUIAR JR, Rui Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. In: *Revista da AJURIS*, n. 59, novembro de 1993. p. 36.

soal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa.³⁸

Essa diretriz ainda não vem sendo acompanhada pelos tribunais, havendo, quanto à questão da responsabilidade civil do Estado-Juiz, situação de verdadeira 'inquietude jurisprudencial'.³⁹ A tendência que vem predominando na jurisprudência é restritiva, partindo, basicamente, do afastamento do paradigma da responsabilidade objetiva, salvo quando houver prévia estipulação legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversos julgados (inclusive posteriores à Constituição de 1988) pela inaplicabilidade do princípio da responsabilidade objetiva aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos de expressa previsão legislativa, como se verifica nos precedentes que seguem:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 219.117-4/PR. Primeira Turma. Julg. em 03/08/1999. DJ: 29/10/1999. Min. Ilmar Galvão. Ementário nº 1969-3).

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em

³⁸ CRETELLA JR. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 99, Rio de Janeiro, jan./mar. 1970. p. 31.

³⁹ Conforme DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação jurisdiccional - responsabilidade do Estado - indenização. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 14, 1996. p. 253. Artur Silva refere ser o tema da responsabilidade civil do Estado-Juiz objeto de 'reflexão por parte da doutrina e tímida reação da jurisprudência' (SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? In: *Revista dos Tribunais*, ano 80, dezembro de 1991, vol. 674. p. 70); Rui Stoco menciona que a questão vem sendo tratada 'de forma tímida (...) sempre em caráter de excepcionalidade' (STOCO, Rui. Responsabilidade do Estado por ato de seus juízes. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. Ano 8, vol. 14. p. 99).

face das Constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário n. 111609-9-AM. Primeira Turma. Julg. em: 11.12.92. DJ: 19.03.93. Ministro Moreira Alves. Ementário nº 1696-2).

As hipóteses de responsabilidade do Estado-Juiz, legalmente previstas, são as de erro judiciário e de atos cometidos com dolo ou fraude pelos magistrados ou servidores públicos, com fundamento no já referido art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, e na legislação, podendo-se exemplificar as previsões insertas na LOMAN, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, já referido.

Apenas mais recentemente vêm sendo referidas na doutrina, com tímido reflexo na jurisprudência, outras hipóteses de possível responsabilização do Estado por ato judicial, entre elas o mau funcionamento do serviço, considerado em sentido amplo. Nesse contexto, vem sendo discutida a demora na entrega da prestação jurisdicional como causa de responsabilidade do Estado frente ao pressuposto da razoável duração do processo.

Traçado este breve quadro da responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais no sistema jurídico brasileiro, na última parte deste trabalho vai-se indagar de forma mais aprofundada sobre a demora na prestação jurisdicional como fator de responsabilização do Estado.

4 A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

4.1 A demora no processo como fator de responsabilização do Estado

Viu-se, na segunda parte deste trabalho, que a doutrina vem evoluindo no sentido de admitir a responsabilidade do Estado pela atividade jurisdicional, sendo acompanhada, de forma ainda incipiente, pela

jurisprudência. Interessa perquirir, neste item, especificamente acerca do atraso na entrega da prestação jurisdicional como elemento causador de direito à indenização daquele que sofreu os efeitos da demora no processo.

Em princípio, sendo a jurisdição uma atividade estatal de extrema relevância para a consecução dos objetivos da sociedade, a deficiente prestação jurisdicional revela a imperfeição de um serviço público que o Estado tomou a si o dever de prestar. Como assevera Ruy Rosado de Aguiar Júnior,

O monopólio da prestação da justiça trouxe para o Estado, conseqüentemente, o dever de cumprir o encargo a contento, de modo a não violar o direito que prometeu proteger. Os efeitos daninhos da má organização dos serviços judiciários, resultado da incompetência e da visão acanhada da administração pública, não podem recair sobre os ombros dos cidadãos. (...) O Estado deve ser capaz de resolver satisfatoriamente o problema da justiça, com os recursos de que dispõe.⁴⁰

Não ocorrendo a resposta adequada da prestação jurisdicional pelo Estado, nasce para o cidadão a faculdade de exigir o cumprimento desse dever constitucional, podendo, em caso de descumprimento causador de dano injusto, surgir o direito à reparação. O direito a auferir indenização pelo mau funcionamento da atividade jurisdicional vem a ser o corolário do direito fundamental à prestação jurisdicional célere, sendo uma exigência da sociedade democrática.

Claro que não se pretende admitir aqui a falácia de que a responsabilidade do Estado-Juiz funcione como panacéia para todos os males da Justiça,⁴¹ pois a superação da crise passa por outros caminhos, demandando um (re) posicionamento das funções estatais, um (re) alinhamento do próprio Direito e um (re) pensar de seus operadores.

⁴⁰ AGUIAR JR, 1993, p. 40.

⁴¹ Advertência que, aliás, já era feita por CARPI, Federico. A responsabilidade do juiz. In: *Revista de Processo*, n. 78, abr-jun 1995, ano 20. p. 132.

Contudo, não se pode olvidar que a postulação de reparação do dano pode ter o efeito adicional de funcionar como medida de pressão⁴² tendente a compelir o Estado a prover o aperfeiçoamento da função jurisdicional, pois,

quando se preconiza o Estado como responsável, os efeitos dessa posição implicam lançar sobre ele uma malha de controle social (...) que vai repercutir sobre ele enquanto pessoa jurídica de Direito Público, em todos os níveis pragmáticos: jurídico, social, político, econômico, etc.⁴³

Em princípio, na hipótese de terem os juízes ou servidores faltado com as cautelas devidas, não há dúvida que se constitui o dever de indenizar, fundado nas hipóteses legalmente estabelecidas.⁴⁴

A questão que se coloca é outra: diz respeito à dilação indevida do processo, nos casos em que os juízes e servidores tenham agido com toda a diligência possível. A demora neste caso, é não intencional, sem causa definida, atribuível a acúmulo de processos ou a quaisquer outros fatores decorrentes do deficiente aparelhamento do Poder Judiciário.

O que se indaga é se, nessa hipótese, cabe ao Estado responder em razão de não ter provido suficientemente o serviço judiciário de recursos para atender a demanda processual? Ainda que, em regra, seja admissível a responsabilização do Estado pela atividade jurisdicional, a questão da demora na entrega da prestação jurisdicional como fator de responsabilização não tem solução simples. Sua avaliação perpassa temas controvertidos e, pelas suas especificidades, demanda a definição de critérios, ou *standards*, específicos, que permitam a delimitação de sua incidência com razoável margem de segurança.

⁴² Ver, a respeito, DELGADO, José Augusto, op. cit., p. 264.

⁴³ SOUZA, João Guilherme de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. In: *Revista dos Tribunais*, ano 79, fevereiro de 1990. p. 36.

⁴⁴ Neste tópico, refira-se, exemplificativamente, o parágrafo segundo do artigo 133 do CPC, que impõe responsabilidade ao magistrado que recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva determinar de ofício, ou a requerimento da parte. Embora se trate de responsabilidade pessoal do magistrado, a ação pode ser dirigida contra o Estado (preservado o direito de regresso), ou em face de ambos, solidariamente.

Rui Stoco⁴⁵ prega que a tardia entrega da prestação jurisdicional constitui uma omissão injusta, e, filiando-se à doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, defende que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, fundada no dolo ou na culpa. Em sentido oposto, outros autores⁴⁶ defendem a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, fundada na simples falta do serviço.

Ruy Rosado de Aguiar Junior, como já visto em outra parte deste trabalho, defende a responsabilidade subjetiva do Estado pelos atos jurisdicionais. Todavia, para esse autor, a demora na prestação jurisdicional acarreta responsabilidade do Estado desde que se demonstre a falha do serviço, independentemente da individualização do responsável ou da culpa do agente:

O mau funcionamento da justiça pode resultar de culpa de seu agente, determinado e individualizado, ou da culpa anônima, simples falta do serviço. O acúmulo de trabalho, cujo ingresso não pode ser controlado, a insuperável falta dos Juízes e servidores, em virtude da morosidade própria da burocracia, que é lenta desde o processo de seleção do pessoal, e a falta de recursos suficientes são fatores determinantes do funcionamento anormal, sem que se possa precisar aquele a quem se deve imputar a falta. Para o lesado, basta demonstrar a falha do serviço, o dano e o nexo causal. O mau funcionamento corresponde à hipótese mais genérica de denegação da justiça.⁴⁷

A corrente doutrinária que admite a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, independentemente de configurar-se o dolo ou culpa do agente, alinha-se a mais alinhada com os prin-

⁴⁵ STOCO, Rui. Responsabilidade do Estado por ato de seus juízes. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. Ano 8, vol. 14. p. 106/107.

⁴⁶ Ver, entre outros: Artur Marques da Silva, op. cit., p. 78, e José Augusto Delgado, op. cit., p. 259/263.

⁴⁷ Op. cit., p. 41.

cípios constitucionais e com os anseios da sociedade contemporânea que busca a transparência e a democracia em sua relação com a administração pública.

Se o direito à razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45, inclui-se entre os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, no caso de descumprimento da celeridade do processo, deve ser assegurada a correspondente responsabilização do Estado. Como bem assinala José Levi Mello do Amaral Junior, essa seria uma maneira de, potencialmente, assegurar aplicabilidade ao novo dispositivo, para que não se incorra na prática da demagogia constitucional.⁴⁸

Um ponto importante a ponderar, na análise desse tema, é que o serviço judiciário constitui modalidade de serviço público, estando jungido ao princípio da eficiência, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.⁴⁹ Configurando-se a falta do serviço, caracteriza-se a responsabilidade do Estado.

Quanto a este tópico, um exame da jurisprudência revela certo retrocesso no exame da questão posta. No Supremo Tribunal Federal, em pelo menos uma ocasião, em voto vencido, já na década de 60 foi defendida a tese da responsabilidade objetiva do Estado pela demora no andamento de processo judicial.

No julgamento do RE 32.518/RS, o Ministro Aliomar Baleeiro, acompanhado na divergência pelo Ministro Adalício Nogueira, pregou a possibilidade de responsabilização objetiva do estado pela demora na prestação jurisdicional, conforme se verifica no seguinte trecho do seu voto:

Se o Estado responde, segundo antiga e iterativa jurisprudência, pelos motivos multitudinários, ou pelo “fato das coisas” do serviço público, independentemente de culpa de

⁴⁸ AMARAL JUNIOR, Jose Levi Mello. Demagogia constitucional? A celeridade virou direito, mas nada o garante. In <http://conjur/estadao.com.br/static/text/32818,1>, acessado em 15.09.2005.

⁴⁹ Penso que não se possa equiparar o usuário do serviço da justiça a consumidor para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; entretanto, está por ser elaborada a lei nacional de defesa dos usuários de serviços públicos, prevista no art. 27 da Emenda Constitucional n. 19/98.

seus agentes (R.E. da Bahia, Salvador Araújo versus Prefeitura de Salvador, caso de rompimento dos esgotos pluviais por força de temporal violentíssimo), com maior razão deve responder por sua omissão ou negligência em prover eficazmente ao serviço da Justiça, segundo as necessidades e reclamos dos jurisdicionados, que lhes pagam impostos e até taxas judiciárias específicas, para serem atendidos.

Atualmente, a jurisprudência permanece tendente a, fora das hipóteses legalmente previstas, não prescindir da caracterização do dolo ou culpa do magistrado ou dos servidores da Justiça para a configuração da responsabilização, como demonstram os seguintes precedentes:

1. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, pois a demora no julgamento do processo trabalhista não ocorreu em virtude de atitude desidiosa ou indolente do julgador ou do Poder Judiciário. 2. Apelação improvida. (AC 200204010251920/RS, TRF QUARTA REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DJU 12/02/2003 PÁGINA: 693 JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)

Ação indenizatória. Demora do Estado em dar a prestação jurisdicional pedida. Somente se presente algum dos requisitos previstos nos art. 133 do Código de Proc. Civil e 49 da LOMAN, haveria responsabilidade do Estado e sua conseqüente obrigação de indenizar, nunca a simples demora. (AC 1998.001.06768, TJRJ, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sergio Lucio Cruz, julgado em 12.11.1998)

Verifica-se, assim, que, em relação à responsabilidade judicial pela demora na prestação da tutela jurisdicional, a orientação jurisprudencial deve ser revista, de molde a que logre afinação com o postulado da ampla reparação dos danos decorrentes da ação/omissão estatal e com a fundamentalidade essencial do direito à tutela jurisdicional efetiva.

Assentada a aceitação, em tese, da responsabilização do Estado pela falta com o dever de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional, cabe indagar dos seus requisitos de admissibilidade, tema que será tratado na última parte deste trabalho.

4.2 Elementos da pretensão ressarcitória pela demora na entrega da tutela jurisdicional.

Não é tarefa simples o delineamento dos pressupostos da pretensão de ressarcimento em relação ao Estado pela indevida procrastinação na entrega da prestação jurisdicional. Trata-se de tema que, como já referido, está por ser sedimentado, não tendo recebido trato constitucional ou legal específico; assim, cabe aos operadores do Direito e aos doutrinadores o desenvolvimento da questão, ainda em fase incipiente.

Examinando-se o tema, a primeira indagação fundamental diz com os limites da responsabilidade pela não prestação tempestiva da jurisdição: a só demora no processo seria suficiente para acarretar a responsabilização do Estado?

Desde logo se consigne que, se fossem considerados como fatores de exclusão da responsabilidade do Estado a falta de aparelhamento, a falta de pessoal, a sobrecarga de processos, enfim, as deficiências estruturais, ocorreria à irresponsabilidade absoluta.

De outro lado, a de admitir a responsabilização em todos os casos de demora no processo, chegar-se-á ao extremo de instituir um seguro universal, respondendo toda a sociedade solidariamente pelos prejuízos individuais e prejudicando o devido processo legal, a independência judicial e o livre convencimento que devem orientar a atividade jurisdicional.

Nem uma nem outra das proposições, evidentemente, pode ser aceita de forma irrestrita: a solução da questão demanda uma construção sobre quais sejam os parâmetros de 'razoável duração' do processo, locução cuja dimensão tem ainda contornos imprecisos.⁵⁰

Em princípio, não é possível estipular um critério estritamente formal sobre o conteúdo semântico-jurídico da expressão, nem estabelecer objetivamente o lapso temporal necessário para a obtenção de uma

⁵⁰ Ver, a respeito, o interessante artigo de COUTINHO, Luiz Augusto. Princípio da razoabilidade e a Emenda Constitucional n. 45. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7272>, acessado em 15 de setembro de 2005. Nesse texto, o autor busca substrato interpretativo para as disposições da EC nas diversas dimensões do princípio da razoabilidade.

decisão justa. No delineamento da questão, deve-se buscar um ponto médio, de forma a nem excluir, nem banalizar a responsabilização do ente estatal.

Não se olvide que a inserção entre os direitos fundamentais da garantia de processo com tempo de duração razoável não pode levar a uma tutela de tal modo protetiva que acabe por entrar em conflito com outras garantias processuais e materiais constitucionalmente asseguradas.

Neste tópico, ressurgem o eterno conflito entre os valores segurança jurídica (relacionado a certeza, verdade) e concretização dos direitos (identificado com rapidez, celeridade). Se for necessário que o Estado proporcione aos indivíduos, em máximo grau, a efetivação de seus direitos, também é exigível que essa concretização se dê numa perspectiva de racionalidade e legitimidade, pois as relações sociais devem se estabelecer num contexto de estabilidade quanto ao modo de realização e quanto aos seus efeitos.

Em outras palavras, o direito fundamental à celeridade do processo deve coexistir com as demais garantias constitucionais, tanto aquelas relativas à salvaguarda da independência e imparcialidade dos magistrados, quanto àquelas relativas aos jurisdicionados, entre as quais os princípios da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, do dever de fundamentação das decisões judiciais, do devido processo legal.

Na dicção constitucional, é direito fundamental a “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII). Assim, *alguma duração* do processo é pressuposta e necessária para o atendimento das garantias do devido processo legal; uma *razoável duração* é admissível, sendo que a sua delimitação pressupõe o uso de critérios de razoabilidade e bom senso.

O melhor critério é o de relacionar a razoável duração com a inexistência de procrastinações indevidas, dentro daquele parâmetro de razoabilidade que Marinoni traduz por “utilização racional do tempo do processo”.⁵¹ Ou seja, na aferição da duração razoável, devem ser levadas em consideração às circunstâncias do processo, a natureza e a complexi-

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004. p. 184.

dade da causa, o racional uso do tempo e dos recursos disponíveis,⁵² de modo que nem todo descumprimento de prazo processual acarreta dano ressarcível.

A questão da racionalidade na gestão dos processos não se relaciona estritamente com a tarefa de julgar; diz mais com a correta administração dos recursos existentes. O atraso danoso pode decorrer simplesmente do indevido direcionamento dos meios à disposição, por exemplo, dando o magistrado preferência a determinados feitos sem observar as prioridades de tramitação por lei determinada (entre outros, aqueles em que a parte seja idosa, as ações mandamentais, as ações civis públicas, as ações populares).

O Supremo Tribunal Federal, no julgado antes referido, admitiu, como excludente de responsabilidade pela demora na decisão judicial, a ‘causa justificada’: “Mesmo em caso de decisão judicial morosa, não cabe a responsabilidade civil do Estado por falta de serviço, quando a demora tem causa justificada”.⁵³

Em outro julgado, também já referido em outra parte deste trabalho, não se admitiu a configuração de responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, ficando a indenização condicionada à prova da desídia ou indolência do julgador. Do voto da relatora extrai-se o seguinte trecho:

A morosidade do Judiciário tem sido objeto de preocupação inclusive do Poder Legislativo, que na medida do possível tem criado algumas alternativas nesse sentido, como os

⁵² Cruz e Tucci, referindo-se ao posicionamento da Corte Européia dos direitos do Homem, diz que, na jurisprudência daquela corte, “três critérios, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em consideração para ser apreciado o tempo razoável de duração de um determinado processo. Por via de consequência, somente será possível verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir da análise: a) da complexidade do assunto; b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) da atuação do órgão jurisdicional”. Conforme TUCCL, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. São Paulo: RT, 1997. p. 67/68.

⁵³ RDA v. 90. p. 140, citado por STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2.^a ed. São Paulo: RT, 1995. p. 353.

Juizados Especiais. Também o Judiciário tem-se preocupado com essa questão, adotando inúmeras medidas para solucionar o problema. Enfim, se as demandas não tramitam em um prazo considerado ideal ou mesmo razoável, isso certamente não se deve a uma atitude negligente do Judiciário. No caso concreto, a demora está dentro da média aceitável e não se pode sequer cogitar de negligência por parte do Judiciário do Trabalho. A estrutura ainda está muito longe do ideal, mas não se pode confundir contingência, circunstância, com indolência, negligência, desídia. Infelizmente, a morosidade do Judiciário é um fato, mas todas as alternativas estão sendo praticadas para que essa realidade mude. (Trecho de voto da relatora no AC 200204010251920/RS, TRF 4ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, DJU 12/02/2003 PÁGINA: 693 MARGA INGE BARTH TESSLER)

A respeito do nexa causal, cabe sinalar que, para configuração de obrigação de indenizar, é necessário que a demora no julgamento decorra diretamente da ação (ou omissão) dos magistrados ou dos servidores, ou da falha no aparelhamento da justiça, configurando a *faute du service*.

Como assinala Maria Emilia Mendes Alcantara,

Desnecessário dizer que não basta o retardamento na entrega da prestação jurisdicional, mas sim que essa demora seja a causa direta dos danos patrimoniais àquele a quem o Estado estava obrigado a deferir-la. Há que se fazer prova efetiva do nexa causal existente entre a demora e o dano, de molde a que este só possa ser verificado em virtude da morosidade (...)⁵⁴

O precário funcionamento da justiça, o acúmulo de processos, ainda que configurados no caso concreto, não podem ser considerados como causa ensejadora de exclusão de responsabilidade do Estado. Como refere a autora citada,

⁵⁴ ALCÂNTARA, Maria Emilia Mendes. Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais. São Paulo: RT, 1998, p. 48.

Que juízes e Tribunais encontram-se assoberbados em virtude do grande número de causas a decidir, e que, portanto, há motivo justificado para o retardamento das providências e decisões judiciais, é questão fática e extrajurídica que não implica negar ao lesado, por omissão derivada dessa circunstância, o direito a recomposição do seu patrimônio onerado por deficiências do serviço judiciário.

Não importa ao administrado as razões que levam à prática ou à omissão das medidas judiciais requeridas e não deferidas em tempo hábil; provado que o dano decorreu, efetivamente, dessa morosidade, o Estado não poderá se esquivar alegando a própria desídia.⁵⁵

Todavia, fatores alheios à Justiça e sua administração podem excluir ou mitigar a responsabilidade do Estado, pela não-configuração do nexo causal. Há casos em que a tardança é atribuível a atos da própria parte; em outros casos, a delonga se deve a diligências complexas a cargo de terceiros, que se fazem necessárias previamente ao julgamento.

Enfim, se a dilatação do tempo do processo decorrer de circunstâncias estranhas à atuação dos juízes, dos servidores ou à organização da justiça, que para elas nada ou pouco contribuíram, pode ser excluída ou mitigada a responsabilidade do Estado.

A jurisprudência não discrepa dessa conclusão, reconhecendo a elisão da responsabilidade do Estado pela não configuração do nexo causal, como demonstram os seguintes precedentes:

Se os elementos existentes nos autos indicam que a demora na prestação da tutela jurisdicional, ocasionando maiores despesas às partes ocorreu, principalmente, em decorrência do comportamento da parte, que deixou de se manifestar nos autos, ou o fez intempestivamente, não há como prosperar a sua pretensão de ser indenizada pelas despesas advindas da demora. (AC 9504430759/RS TRF 4ª REGIÃO QUARTA TURMA DJ 09/12/1998 PÁGINA: 863, JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).

⁵⁵ Op. cit., p. 31/32.

Se a parte se vale de todos os meios processuais colocados a sua disposição, utilizando-se de recursos, não pode, sem prova contundente, alegar que a morosidade na solução da lide se deu por má prestação do serviço jurisdiccional. Não há prova do nexo de causalidade, espera do autor pela solução da lide e o derrame cerebral por ele sofrido. (AC 96030498041/SP, TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA DJU 28/03/2001 PÁGINA: 75, BAPTISTA PEREIRA).

Havendo, em tese, dano ao particular decorrente de ato comissivo ou omissivo de agentes do Poder Público, surge a possibilidade de indenização patrimonial, isentando-se, porém, o Estado de repará-lo quando provocado por culpa exclusiva da parte. Caso em que o alegado prejuízo tido pela parte pelo retardamento dos procedimentos judiciais decorreu de sua própria omissão, não havendo que se falar em falta de serviço público. Sentença confirmada. Apelo improvido. (AC 1998.001.09874, TJRJ, DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL, JULG. EM 19.01.1999, JAYRO S FERREIRA).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há interessante julgado que condiciona a responsabilidade pela demora a ter a parte impugnado formalmente no processo de origem o atraso na tramitação, requerendo expressamente providências de movimentação do processo:

Sentença prolatada extemporaneamente beneficiando o demandado que desapareceu, tomando inviável, a execução de crédito, reconhecido em decreto sentencial. Alegados percalços processuais, como atrasos cartorários, equívocos, despachos protelatórios etc, são insuficientes para se estabelecer o nexo de causalidade, entre os fatos ocorridos e os prejuízos experimentados e a ação ou omissão do agente que se deseja responsabilizar se não restar provado que o advogado ao impulsionar o processo não utilizou-se de suas prerrogativas de reclamar verbalmente ou por escrito, contra a inobservância dos direitos que lhe são conferidos pelo Estatuto dos Advogados, pela lei processual e o Código de Organização Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça. Não pode agora a sua

constituente alegar prejuízos resultantes de urna prestação jurisdicional não concedida ou concedida tardiamente. Provimto do recurso. (AC 2001.001.12356, TJRS, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Julgamento: 12/03/2002, DES. JORGE LUIZ HABIB).

Por fim, cabe tecer breves considerações sobre o dano injusto indenizável. Para caracterizar a responsabilidade do Estado-Juiz, é necessário que se configure um dano ‘grave, anormal, especial’⁵⁶ decorrente da atividade jurisdicional. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier,

Há que se ter em conta, entretanto, que o dano decorrente de provimento jurisdicional deve ser verificado, apurado e mensurado tendo em conta sua efetividade e seu caráter lesivo ao patrimônio ideal do titular da pretensão ressarcitória. Para tanto, a simples sucumbência, caracterizada pelo provimento desfavorável quanto à pretensão exposta no processo em que se deu o dano, não basta e, mais do que isso, deve ser afastada como fundamento.⁵⁷

O que particulariza o dano proveniente da demora é que em muitos casos não releva ter a parte obtido êxito no acolhimento de sua pretensão, pois, pelo decurso do prazo, pode se configurar a perda do direito que se buscava ver assegurado pela resposta jurisdicional. Pela demora, os efeitos da decisão se diluem, ou chegam tão tardiamente que não é mais possível à parte, mesmo vitoriosa, desfrutar do resultado útil do processo. Exemplificando, poder-se-ia citar caso em que a parte, em razão da demora na decisão judicial, perca a oportunidade de realizar determinado ato, ou deixe de ter acesso a recursos de que necessitava para sua manutenção.

No aspecto da caracterização do dano, são indenizáveis tanto o prejuízo material quanto o prejuízo moral decorrente da demora na tutela jurisdicional. Para Oreste Laspro, “o dano deve ser oriundo da efetiva

⁵⁶ Georges Vedel, *apud* CAMARGO, Luis Antonio de. *A responsabilidade civil do estado e o erro judiciário*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 107.

⁵⁷ Op. cit., p. 40.

violação de um direito subjetivo, e pode resultar em prejuízos materiais e morais, sendo, entretanto, indispensável a possibilidade de ser liquidado monetariamente”.⁵⁸

Claro que, na verificação do dano moral, deve-se levar em consideração que “qualquer processo acarreta estado de ansiedade nos litigantes, tornando-os intranquilos, sem que se possa falar em condenação judicial pela causa desse estado de ânimo”.⁵⁹

De todo o exposto, o que se conclui é que é possível a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, desde que se configurem os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam, cumulativamente, a demora atribuível ao Poder Judiciário, a ocorrência de grave dano injusto e o nexo causal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. No Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional é atividade própria e privativa do Estado, garantidora da supremacia e efetividade da Constituição e imprescindível à realização dos fins do Estado.

2. O direito à jurisdição é um direito fundamental ao exercício de cidadania, e reveste-se de dupla dimensão: tanto visa realizar o anseio por justiça, quanto fazer valer os demais direitos, garantias e liberdades constitucionais. Não se limita à simples dimensão formal: pressupõe a garantia de acesso, a eficiência na resposta e a concretização dos efeitos da decisão judicial.

3. O direito de acesso à justiça somente se concretiza mediante garantia de duração razoável do processo, com pronta e eficaz resposta às lides postas, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 45. A demora no processo configura ofensa ao princípio do acesso à justiça, ou até denegação da justiça.

⁵⁸ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: RT, 2000, p. 174.

⁵⁹ JTJ-LEX 168/179, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relator o Desembargador Telles Correa, citado por SANTOS, Antonio Jeová da Silva. *Dano moral indenizável*. São Paulo: Lejus, 1997. p. 210.

4. Em nosso ordenamento jurídico constitucional não há dispositivo constitucional ou legal que estabeleça uma regra geral sobre a responsabilidade do Estado especificamente no que toca aos atos judiciais.

5. A doutrina e a prática jurídica vêm evoluindo no sentido de admitir a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais. A construção de uma sociedade democrática e participativa não se coaduna com os argumentos que defendem a irresponsabilidade do Estado-Juiz.

6. A responsabilização pela indenização dos danos causados na atividade jurisdicional é forma de qualificação da atividade jurisdicional, ao instituir um controle, pelo Poder Judiciário, de seus próprios atos.

7. A jurisprudência ainda vem acompanhando com timidez a evolução doutrinária do trato da questão, aceitando a responsabilização apenas na hipótese de prévia e expressa estipulação legal - erro judiciário e dolo ou culpa comprovados.

8. Deve ser admitida a responsabilização do Estado em razão da demora na conclusão do processo. O acesso à justiça e a celeridade da prestação jurisdicional são direitos fundamentais; em conseqüência, é tarefa do Estado prestar a jurisdição em prazo razoável. Descumprido esse dever fundamental, o Estado deve responder.

9. O serviço judiciário constitui um serviço público essencial; a sua deficiente prestação faz surgir para aquele que foi injustamente lesado o direito à reparação.

10. O delineamento dos requisitos de admissibilidade da responsabilização do Estado pelo não cumprimento do dever de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional em prazo razoável demanda construção de parâmetros adequados, de molde a nem elidir, nem banalizar a responsabilização do ente estatal.

11. Para admitir-se a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, devem estar configurados os seus três pressupostos de admissibilidade, quais sejam, a demora irrazoável atribuível ao Poder Judiciário, o nexo causal e a ocorrência de dano injusto grave.

12. Não é qualquer demora no processo que enseja a responsabilização do Estado. O direito a tutela jurisdicional célere deve se compatibilizar com o sistema de direitos fundamentais, preservando-se as demais garantias constitucionais, tanto relativas à salvaguarda da indepen-

dência e imparcialidade dos magistrados, quanto aos jurisdicionados. O melhor critério é o de relacionar a razoável duração com a inexistência de dilações indevidas, considerando-se as circunstâncias do processo, da causa, bem como os recursos disponíveis.

13. A responsabilização do Estado pela demora nos atos judiciais pressupõe a ocorrência donexo causal, ou seja, que a demora tenha decorrido da ação (ou omissão) do magistrado ou dos servidores, ou de falha no aparelhamento da justiça.

14. Onexo causal fica excluído ou diluído nos casos em que a demora no processo não decorrer exclusivamente dos agentes da justiça ou do serviço judiciário, podendo ser atribuída no todo ou em parte a causa justificada, ou a fato de terceiro ou da própria parte.

15. São indenizáveis tanto o prejuízo material, quanto o prejuízo moral, decorrente(s) da demora na tutela jurisdiccional. Todavia, é necessário que se configure um dano injusto, anormal e grave.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR, Rui Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdiccional no Brasil. In: *Revista da AJURIS*, n. 59, novembro de 1993, pp. 05/48.

_____. Responsabilidade política e social dos juizes nas democracias modernas. In: *Revista da Ajuris*, n. 70, julho de 1997, pp. 07-33.

ALCÂNTARA, Maria Emilia Mendes. *Responsabilidade do Estado por atos legislativos e jurisdicionais*. São Paulo: RT, 1998.

AMARAL JUNIOR, Jose Levi Mello. Demagogia constitucional? A celeridade virou direito mas nada o garante. In: <http://conjur/estado.com.br/static/text/32818,1>, acessado em 15.09.2005.

ARAÚJO, Edmir Netto de. O Estado-Juiz e sua responsabilidade. In: *Boletim de Direito Administrativo*, ano II, janeiro de 1986, pp. 20-27.

CAMARGO, Luis Antonio de. *A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CARPI, Federico. A responsabilidade do juiz. In: *Revista de Processo*, n. 78, abr-jun 1995, ano 20, pp. 123-132.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. *Juízes irresponsáveis?* Tradução de Carlos Alberto Álvares de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1989.

_____. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvares de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Da responsabilidade do Estado por atos de juiz em face da Constituição de 1988. In: *Revista da AJURIS*, n. 55, ano XIX, julho de 1992, pp. 76-103.

CRETELLA JR. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 99, Rio de Janeiro, jan./mar. 1970, pp. 13/32.

COUTINHO, Luiz Augusto. Princípio da razoabilidade e a Emenda Constitucional n. 45. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7272>, acessado em 15 de setembro de 2005.

DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação jurisdicional – responsabilidade do Estado – indenização. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 14, 1996, pp. 249/266.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Bem Horizonte: Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. Artigo disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_48.pdf, acesso em 15 de setembro de 2005.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: RT, 1997.

JUCOVSKI, Vera Lúcia R. S. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional: Brasil – Portugal*. São Paulo: Juares de Oliveira, 1999.

KRAEMER, Eduardo. *A responsabilidade do estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional*. Porto Alegre: Advogado, 2004.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: RT, 2000.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 35, n. 138, abr/jun 1998, pp. 55-63.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 4.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

PORTO, Mario Moacyr. Responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes. In: *Revista dos Tribunais*, ano 71, setembro de 1982, vol. 563, pp. 09-14.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. *Dano moral indenizável*. São Paulo: Lejus, 1997.

SÉ, João Sento. Responsabilidade civil do Estado-Juiz. In: *Revista de Direito Público*, n. 82, abril-jun 1987, ano XX, pp. 132-140.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Juízes irresponsáveis? In: *Revista dos Tribunais*, ano 80, dezembro de 1991, vol.674, pp. 70-80.

SOUZA, João Guilherme de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. In: *Revista dos Tribunais*, ano 79, fevereiro de 1990, pp. 29-49

STOCO, Rui. Responsabilidade do Estado por ato de seus juízes. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, ano 8, vol. 14, p. 97-110.

_____. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 2^a ed. São Paulo: RT, 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. São Paulo: RT, 1997.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999.

VOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. São Paulo: RT, 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais. In: *Revista dos Tribunais*, ano 77, julho de 1988, vol. 833, pp. 34-42.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.